



---

**ESTADO DE ALAGOAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

---

**GABINETE DO PREFEITO - GP  
MENSAGEM Nº. 086 MACEIÓ/AL, 27 DE DEZEMBRO DE 2019.**

**RAZÕES DE VETO**

**Senhor Presidente,**

Nos autos do **Processo Administrativo nº. 0100.122514/2019**, foi encaminhado para o Chefe do Poder Executivo Municipal, em data de 18 de Dezembro de 2019, o Projeto de Lei nº. 7.370, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores, que “Altera a redação do parágrafo 2º da Lei nº. 4.479 de 15 de Fevereiro de 1996, que alterou o art. 293 da Lei nº. 3.538 de 23 de Dezembro de 1985 (Código de Posturas), e acrescenta o parágrafo 4º”.

Ao se manifestar acerca desse Projeto de Lei, a Procuradoria Especializada Legislativa da Procuradoria-Geral do Município emitiu Parecer opinando pelo veto total do mesmo, por ausência de precisão, clareza e lógico do referido Projeto de Lei.

O Parecer proferido pela Procuradoria Especializada Legislativa da Procuradoria-Geral do Município entendeu que o Projeto de Lei apresentado não observa a sistemática externa que deve existir em todo e qualquer Ato Normativo. Refere-se à estrutura básica de uma Lei, que deverá ser redigida com clareza, precisão e ordem lógica, tal como previsto no artigo 11 da Lei Complementar nº 95/98, de aplicação obrigatória, conforme previsão do parágrafo único do artigo 30 da Lei Orgânica Municipal.

O artigo 11 da LC 95/98 orienta sobre a redação das leis, e recomenda que as disposições normativas sejam redigidas com clareza e precisão. Para isso, enumera uma série de critérios para atingir a esse fim, não atendidos na elaboração do Projeto de Lei sob análise. Ainda, o artigo 12 dispõe sobre a forma de alteração das Leis. Ambos inobservados quando da elaboração do PL apresentado.

Entendeu a Procuradoria do Município, portanto, que o texto apresentado no Projeto de Lei em referência não atende aos princípios que devem ser observados para a articulação, redação e alteração das leis, não contemplando o mínimo de clareza e precisão, em seu aspecto formal, exigidos para sua aprovação.

Deste modo, entende-se pela impossibilidade técnica de aprovação do Projeto de Lei nº. 7.370.

Dispõe o § 1º do artigo 66 da Constituição Federal que, se o Presidente da República considerar o Projeto de Lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15(quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48(quarenta e oito) horas, ao Presidente do Senado Federal, os motivos do veto.

Em respeito ao princípio da simetria, a Lei Orgânica do Município de Maceió, no § 1º do seu artigo 36, reza que, se o Prefeito considerar o Projeto de Lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15(quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48(quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto.

Dessa forma, podemos concluir que o Chefe do Poder Executivo, ao analisar um Projeto de Lei remetido pelo Poder Legislativo, deverá fazê-lo sob os prismas jurídico e político, e apenas os Projetos de Lei que sejam constitucionais (prisma jurídico) e que atendam ao interesse público (prisma político) é que devem receber a sanção.



Por outro lado, o Projeto de Lei que não atende a um desses 02(dois) prismas – jurídico e/ou político – deve ser vetado, conforme o § 1º do artigo 66 da Constituição Federal, e § 1º do artigo 36 da Lei Orgânica do Município de Maceió.

No caso em tela, conforme demonstramos, não resta dúvida acerca da inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº. 7.370, o que inviabiliza a aprovação do referido Projeto de Lei. Como citado, o Projeto de Lei nº. 7.370 não atende ao prisma jurídico, tornando-se impossível a sua sanção.

Diante disso, outra alternativa não resta senão o veto ao Projeto de Lei nº 7.370, em virtude do mesmo não atender ao prisma jurídico, tendo em vista a sua inconstitucionalidade, decorrente da ausência de precisão, clareza e lógica, exigidos pela Lei Complementar nº. 95/1998.

Publique-se as razões desse veto no **DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ**, e, após essa publicação (que deverá ser juntada no presente Processo Administrativo), no prazo máximo de 48(quarenta e oito) horas, encaminhe-se o presente Processo Administrativo, com razões desse veto, ao Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, para sua ciência, conforme determina o § 1º do artigo 36 da Lei Orgânica do Município de Maceió.

**RUI SOARES PALMEIRA**

Prefeito de Maceió

Excelentíssimo Senhor

**VEREADOR KELMANN VIEIRA DE OLIVEIRA**

Presidente da Câmara Municipal.

NESTA.

**Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

**Código Identificador:517A263A**

---

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 30/12/2019. Edição 5869  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<http://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>